

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0630/83 - PROC.COOSP N° 0492/83  
INTERESSADO : ÉDSON DOS SANTOS NUNES  
ASSUNTO : Regularização de vida escolar  
RELATOR : Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná  
PARECER CEE N° 1804/84 - CEPG - Aprovado em 07/11/84

### 1 - HISTÓRICO:

A direção da EEPG "Prof. Cláudio Abrahão", de Mogi das Cruzes, através da 23<sup>a</sup> Delegacia de Ensino, encaminha a este Conselho o pedido de regularização da vida escolar de Édson dos Santos Nunes, nascido em 08/02/74, filho de Davi Ferreira Nunes e Maria Aparecida dos Santos Nunes.

Em 1981, o interessado matriculou-se na 1<sup>a</sup> série do 1º grau da EEPG "Prof. Cláudio Abrahão", tendo sido retido.

Em 1982, com requerimento assinado por sua mãe, solicitou matrícula na 2<sup>a</sup> série, no que foi atendido pela escola e ao final do ano ficou retido.

Em 1983, ao transferir-se para outra escola, foi detectada a irregularidade da matrícula na 2<sup>a</sup> série.

### 2 - APRECIÇÃO:

Embora o requerimento assinado pela mãe de Édson dos Santos Nunes, indicando a 2<sup>a</sup> série, pudesse induzir ao erro, não há nos autos qualquer referência a dolo ou má-fé de sua parte. O erro ocorreu, entretanto, quando a escola efetivou a matrícula sem conferir os dados do citado requerimento, ignorando a retenção na série anterior.

Sensato é o parecer do senhor Supervisor de Ensino quando afirma: "Não é admissível que uma criança venha a sofrer as conseqüências de enganos - embora compreensíveis - que poderão ocasionar-lhe traumas psicológicos e tornar a escola desacreditada a seus olhos". As demais autoridades escolares, que se pronunciaram, também são favoráveis à convalidação de sua matrícula na 2<sup>a</sup> série.

Há inúmeras manifestações deste Colegiado para casos assemelhados, propondo a regularização da vida escolar do interessado, como no Parecer CEE n° 0455/81 do Conselheiro João Baptista Salles da Silva.

A implantação do ciclo básico nas duas séries ini-

ciais do 1º grau pela Secretaria da Educação, possibilitando aos alunos a continuidade dos estudos nesse período som retenção ao fim do 1º ano, é mais um argumento que deve ser levado em consideração em ocorrências desse tipo.

3 - CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de ÉDSON DOS SANTOS NUNES na 2ª série do 1º grau da EEPG "Prof. Cláudio Abrahão", DE de Mogi das Cruzes, em 1982, bem como os atos escolares praticados posteriormente.

8ão Paulo, 19 de setembro de 1 984.

a) Consª Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná  
Relatora

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Luiz Antônio de Souza Amaral, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólon Borges dos Reis.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 17 de outubro de 1 984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de novembro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO  
PRESIDENTE